

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 26 de maio de 2011 e constituída em 3 de outubro do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 5 de outubro de 2011, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria objeto do referido projeto de lei.

Em 18 de abril de 2012 foi apresentado à Comissão Especial um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.826/2010, que contemplava algumas das Emendas apresentadas e procurava aprimorar o texto legal. O Parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa,

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.826/10, das emendas de nºs 1 a 35/2011 apresentadas a este e das emendas de nºs 1 a 13/2012 apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito: pela aprovação do PL nº 6.826/210, das emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35/ 2011, oferecidas a este, das emendas de nºs 3, 5 e 10/2012 oferecidas ao Substitutivo; pela rejeição, quanto ao mérito, das Emendas de nºs 2 a 4, 6 a 15, 17 a 20, 22 a 25 e 31 a 34/2011, oferecidas ao PL 6.826/2010, e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 9 e 11 a 13/2012 oferecidas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

Aquela versão do Substitutivo permaneceu em discussão com membros da Comissão Especial e com representantes dos setores interessados, órgãos governamentais, entidades empresariais e juristas especializados nos diversos temas alcançados pela proposição.

O Parecer ora apresentado atualiza o debate e traz uma síntese da matéria discutida, através da comparação entre o PL originalmente proposto e o atual Substitutivo, para deliberação desta Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em consideração todas as contribuições apresentadas ao Substitutivo ao PL 6826/10, serão apresentados a seguir os dispositivos alterados, em comparação com a proposição originalmente proposta, com o objetivo de instruir a apreciação da matéria por este colegiado.

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 1º ao art. 4º)

O art. 1º enuncia o objetivo da lei: dispor sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Considera-se pessoa jurídica: sociedade empresária, sociedade simples (personificada ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado), fundação, associação de entidades ou pessoas, sociedade estrangeira (com sede, filial ou representação no território brasileiro, constituída de fato ou de direito, ainda que temporariamente). O dispositivo permanece inalterado.

O art. 2º define que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, por atos lesivos à Administração Pública. O dispositivo sofreu alterações. Foram excluídos os incisos I, II e III, que tratavam de hipóteses de ampliação do alcance da responsabilidade: independentemente da natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica que se beneficia; da existência de autorização superior ou poder de representação; e da obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

O art. 3º estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput* (§ 1º). Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade (§ 2º). O dispositivo permanece inalterado.

O art. 4º estabelece que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. O dispositivo foi alterado, com o acréscimo dos §§ 1º e 2º, para definir que nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhes sendo aplicáveis as demais sanções previstas nessa lei, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados; e que as sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nessa lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

O art. 5º da versão anterior do Substitutivo ao PL 6826/10 estabelecia a responsabilidade subsidiária das entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, das sociedades controladas ou controladoras e, no âmbito do respectivo contrato, das consorciadas, pela prática dos atos ilícitos previstos na proposição.

Houve resistência de vários setores empresariais à amplitude daquela previsão legal, com propostas para que a responsabilidade subsidiária ficasse restrita à obrigação de ressarcimento ao erário e às sanções pecuniárias. Houve também propostas no sentido de limitar a reparação ao limite do patrimônio transferido.

A fim de acomodar as diversas propostas, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária nos termos do art. 5º da versão anterior do Substitutivo ao PL 6826/10, foram acrescentados dois parágrafos ao art. 4º, e suprimido o art. 5º.

Capítulo II - Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira (art. 5º)

O art. 5º regulava a responsabilidade subsidiária, que passa a ser disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 4º. O dispositivo foi alterado para passar a tratar da tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira.

São considerados lesivos os atos praticados por pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nessa lei; III - comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Têm destaque os atos relacionados a licitações e contratos, previstos no inciso IV e suas alíneas: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou

celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização legal, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

É também considerada conduta punível dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (inciso V).

Para delimitação dos atos ilícitos, consideram-se “Administração Pública estrangeira” os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro (§ 1º); equiparam-se à Administração Pública estrangeira as organizações públicas internacionais (§ 2º); e considera-se agente público estrangeiro quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (§ 3º).

Capítulo III - Da Responsabilização Administrativa (art. 6º e art. 7º)

O art. 6º anteriormente tipificava os atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira (atual art. 5º). O dispositivo foi alterado para passar a definir as sanções administrativas e estabelecer critérios para sua aplicação.

As seguintes sanções administrativas podem ser aplicadas a pessoas jurídicas infratoras: I - multa, de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito, excluídos os tributos – nunca inferior à vantagem auferida, quando puder ser estimada; II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Os critérios a serem considerados são: §1º - aplicação isolada ou cumulativa das sanções, segundo o caso concreto; § 2º - necessidade de prévia manifestação da advocacia pública; § 3º - manutenção da obrigação de reparação integral do dano causado; § 4º - balizas para a multa, em substituição ao critério de do valor do faturamento bruto: multa mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e máxima de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); § 5º - regras para publicação da decisão (inciso II); § 6º - o valor da multa não excederá o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.

O art. 7º anteriormente definia as sanções administrativas, que atualmente são tratadas no art. 6º. O dispositivo foi alterado para passar a definir as condições atenuantes ou agravantes para a aplicação das sanções: I - gravidade da infração; II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - consumação ou não da infração; IV - grau da lesão ou perigo de lesão; V - efeito negativo produzido pela infração; VI - situação econômica do infrator; VII - cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito de pessoa jurídica (*compliance*); IX - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e X - grau de eventual contribuição da conduta do servidor público para a ocorrência do ato lesivo.

Segundo o parágrafo único do art. 7º, os parâmetros de avaliação dos mecanismos de *compliance* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Capítulo IV - Do Processo Administrativo de Responsabilização (art. 8º ao art. 15)

O art. 8º anteriormente tratava do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao qual se faz referência no atual art. 23. O dispositivo foi alterado para passar a definir regras de jurisdição e competência do processo administrativo sancionador.

Fica estabelecido que a instauração e o julgamento do processo cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. Tal competência poderá ser delegada, mas não subdelegada (§ 1º). No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar ou avocar processos instaurados, para correição (§ 2º).

O art. 9º anteriormente tratava de condições atenuantes ou agravantes para a aplicação das sanções, tópico do atual art. 7º. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que a competência para apuração, processo e julgamento de atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira é da Controladoria-Geral da União - CGU, respeitada a soberania de cada Estado, conforme o Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

O art. 10 anteriormente vedava a participação de pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra já condenada pela prática de atos ilícitos em licitações e a contratação com a Administração Pública, durante o prazo de cumprimento da sanção. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a atuação da comissão processante, que poderá requerer medidas judiciais, inclusive busca e apreensão (§ 1º), bem como propor à autoridade instauradora a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação (§ 2º). A comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir, para concluir o processo (§ 3º), que poderá ser prorrogado, justificadamente (§ 4º).

O art. 11 anteriormente definia regras de jurisdição e competência do processo administrativo sancionador, tópico do atual art. 8º. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que o prazo para defesa da pessoa jurídica, no processo administrativo, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.

O art. 12 anteriormente tratava da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União - CGU para instaurar, processar e julgar os atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira, tópico do atual art. 9º. O dispositivo foi alterado para passar a determinar o envio do processo

administrativo com o relatório da comissão para julgamento da autoridade instauradora.

O art. 13 anteriormente dispunha sobre a atuação da comissão permanente, tópico do atual art. 10. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que a instauração de processo administrativo específico para reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções legais (*caput*). Caso não haja pagamento, o crédito apurado deverá ser inscrito na dívida ativa (parágrafo único).

O art. 14 anteriormente estabelecia prazo de 15 (quinze) dias para defesa da pessoa jurídica – tópico do atual art. 11, que dispõe sobre o prazo ampliado de 30 (trinta) dias. O dispositivo foi alterado para passar a tratar da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

O art. 15 anteriormente determinava o envio do processo administrativo com o relatório da comissão para julgamento da autoridade instauradora, tópico do atual art. 12. O dispositivo foi alterado para passar a determinar que a comissão processante, após a conclusão do procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, dê conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para dar seguimento à investigação de eventuais delitos, em sua esfera de competência.

Capítulo V - Do acordo de leniência (art. 16 e art. 17)

O art. 16 anteriormente estabelecia que a instauração de processo administrativo específico para reparação integral do dano não prejudicava a aplicação imediata das sanções legais, tópico do atual art. 13. O dispositivo foi alterado para dispor sobre o acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos que colaboram efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nessa lei, que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, e que dessa colaboração resulte: I -

a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos (§ 1º): I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável (§ 2º). O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (§ 3º).

O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo (§ 4º). Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas (§ 5º).

A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo (§ 6º). Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada (§ 7º). Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo Acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela Administração do referido descumprimento (§ 8º).

A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nessa lei (§ 9º). A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública estrangeira (§ 10).

O art. 17 anteriormente tratava das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, tópico do atual art. 14. O dispositivo foi alterado para dispor sobre o acordo de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública (Lei 8666/93), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

Capítulo VI - Da Responsabilização Judicial (art. 18 ao art. 21)

O art. 18 anteriormente definia os termos do acordo de leniência, tópico do atual art. 16. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que, na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

O art. 19 anteriormente estabelecia que, na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, tópico do atual art. 18. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a responsabilização civil de pessoas jurídicas por atos ilícitos definidos no art. 5º, na esfera judicial.

São titulares do direito de ação: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público.

As seguintes sanções cíveis podem ser aplicadas pela via judicial contra pessoas jurídicas infratoras: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado: I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou II - ter

sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Fica estabelecida a responsabilidade civil subjetiva das pessoas jurídicas quando da aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV (§2º), que dependerá da comprovação de culpa ou dolo. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa (§ 3º). O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Representantes do setor empresarial têm demonstrado, ao longo da tramitação do PL 6826/10 na Comissão Especial, grande preocupação quanto à definição dos limites da responsabilidade da pessoa jurídica por atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira. A solução encontrada foi o desdobramento da responsabilidade em puramente objetiva, para fins de reparação de danos ao erário e aplicação de sanções pecuniárias; e subjetiva, para fins de aplicação das sanções restritivas de direitos.

Como dito, a responsabilidade das pessoas jurídicas foi desdobrada para estabelecer que as sanções pecuniárias e a reparação do dano ao erário decorrem unicamente de critérios objetivos, que vinculem um ato a uma lesão de direito, independentemente da comprovação de culpa. Entretanto, para efeito das sanções restritivas de direitos, há que se comprovar a existência de elementos de culpabilidade.

Por essa razão, foi realizada alteração no §2º do art. 19, que trata da responsabilização judicial, para determinar que a aplicação das sanções restritivas de direitos dependerá da comprovação de culpa ou dolo.

O art. 20 anteriormente cuidava da responsabilização civil de pessoas jurídicas por atos ilícitos, na esfera judicial, tópico do atual art. 19. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a possibilidade, nas ações de responsabilização civil de pessoas jurídicas, promovidas pelo Ministério Público, da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 6º, sem

prejuízo das sanções cíveis, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

O art. 21 anteriormente tratava da possibilidade de aplicação das sanções administrativas junto com as sanções cíveis, em ações promovidas pelo Ministério Público, tópico do atual art. 20. O dispositivo foi alterado para passar a definir o rito da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) para as ações de responsabilização judicial.

Fica estabelecido, ainda, que a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Com essas alterações, espera-se atender um recorrente apelo de parlamentares e representantes de setores interessados por se dotar o PL 6826/10 de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de maneira a viabilizar sua recepção no mundo jurídico e sua mais ampla aplicação.

Capítulo VII - Das Disposições Finais (art. 22 ao art. 31)

O art. 22 anteriormente definia o rito da Lei da Ação Civil Pública, tópico do atual art. 21. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, do CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo, com base nesta Lei. Os órgãos e entidades referidos deverão informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas (§ 1º).

O CNEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas: I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II - tipo de sanção; e III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso (§ 2º).

As autoridades competentes para celebrarem Acordos de Leniência previstos nessa lei também deverão informar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo (§ 3º). Caso a pessoa

jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento (§ 4º). Os registros das sanções dos acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora (§ 5º).

O art. 23 anteriormente definia que a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nessa lei seriam destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas, tópico do atual art. 24. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública).

O art. 24 anteriormente tratava da prescrição das infrações previstas nessa lei, tópico do atual art. 25. O dispositivo foi alterado para passar a definir que a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores seriam destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

O art. 25 anteriormente tratava da representação da pessoa jurídica no processo administrativo, tópico do atual art. 26. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (*caput*). O prazo prescricional está conforme o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que define o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A prescrição será interrompida, na esfera administrativa ou judicial, com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração (parágrafo único).

O art. 26 anteriormente tratava da responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nessa lei, não tenha adotado providências para a apuração dos fatos, tópico do atual art. 27. O dispositivo foi alterado para passar a definir que a pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma de seu estatuto ou contrato social (*caput*). As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens (§ 1º). A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (§ 2º).

O art. 27 anteriormente tratava da extraterritorialidade da lei, tópico do atual art. 28. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que a autoridade omissa será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

O art. 28 anteriormente preservava as competências do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constituísse infração à ordem econômica, tópico do atual art. 29. O dispositivo foi alterado para passar a dispor que essa lei se aplica aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a Administração Pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

O art. 29 anteriormente esclarecia que a aplicação das sanções previstas nessa lei não afetaria os processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de: I - ato de improbidade administrativa; e II - atos ilícitos alcançados pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, tópico do atual art. 30. O dispositivo foi alterado para definir que ficam mantidas as competências do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

O art. 30 anteriormente trazia a cláusula de vigência legal, tópico do atual art. 31. O dispositivo foi alterado para estabelecer que a aplicação das sanções previstas nessa lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I - ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92; e II - atos ilícitos

alcançados pela Lei 8666/93, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei 12462/11, quando distintos daqueles cujas sanções já tenham sido aplicadas nos termos dessa lei.

O art. 31 conclui o projeto de lei com a cláusula de vigência, definida em (180) cento e oitenta dias após a data de publicação.

Feitas essas considerações, submetemos à apreciação da Comissão Especial novo Substitutivo ao PL 6826/10, esperando ter acolhido as mais relevantes sugestões apresentadas durante essa fase do processo legislativo.

Temos confiança de trazer à sociedade brasileira uma proposição legal arrojada, inovadora, e suficientemente fundamentada nos mais caros princípios constitucionais e legais. Estamos convencidos da necessidade e premência de aprovarmos esse projeto de lei para entregar à sociedade brasileira um dos instrumentos mais demandados, nessa quadra de nossa história: o quadro normativo para que se punam as pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos contra a Administração Pública, no Brasil e no exterior.

A aprovação desse projeto de lei servirá primeira e principalmente ao Brasil, porque complementarará com eficiência o arcabouço legal e jurídico já existente para o combate à corrupção. Por essas razões, fazemos aqui um apelo para a aprovação desse projeto de lei, tão clamado por todos nós, pelo conjunto de cidadãos brasileiros, em última análise, os principais afetados pelas mazelas da corrupção.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhes sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei;

III - comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se Administração Pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à Administração Pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º O valor da multa estabelecida no inciso I não poderá exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a Administração Pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem

efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei.

§ 10 A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública estrangeira.

Art. 17. A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo Federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O CNEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei também deverão informar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a Administração Pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

